



GABINETE DO VEREADOR PIERSON LEITE

Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 83/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme arts. 149, parágrafo único e 165 ambos da Resolução nº 554/2010.

Art. 1º – Fica acrescido ao art.1º do Projeto de Lei Complementar nº 83/2019, os seguintes parágrafos:

Art. 1º...

§ 1º Os cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei deverão ser nomeados mediante aprovação em processo seletivo.

§ 2º Ao final de cada ano letivo será promovida, pela Secretaria Municipal de Educação, a avaliação de desempenho para os gestores das Escolas da Rede Municipal de Ensino em Tempo Integral, cujos critérios serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º – O inciso XV do art.4º do Projeto de Lei Complementar nº 83/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º...

XV – núcleo gestor de educação Integral: a equipe formada por integrantes da Secretaria Municipal de Educação responsáveis pelo desenvolvimento, planejamento, elaboração e implementação das atividades do Programa de que trata a presente Lei, composta pelos seguintes componentes:

- a. Coordenador do Programa;
- b. Coordenador de Gestão;
- c. Coordenadores Pedagógicos do Programa;
- d. Coordenador de Infraestrutura.

Art. 3º – O art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 83/2019, passa a ter a seguinte alteração:

Art. 12. Os professores da rede pública municipal de ensino vinculados ao Programa de Educação Integral, lotados exclusivamente nas Escolas Municipais em Tempo Integral, cumprirão jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 300 h/a mensais, de acordo com os valores estabelecidos em legislação municipal.

Art. 4º – O art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 83/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. Os professores efetivos da rede pública municipal de ensino vinculados ao Programa de Educação Integral, que forem designados para assumirem as funções previstas no art. 9º, incisos II, III, IV e V, e que possuam vencimento base igual ou superior ao estabelecido no Anexo Único desta Lei não produzirão impacto orçamentário, bem como, não serão computados aos quantitativos de vagas estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 28 de junho de 2019

Vereador Pierson Leite
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis
Relator



GABINETE DO VEREADOR PIERSON LEITE

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Relator sugere a redação do texto, nos termos do artigo 149, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru e depois de apurada análise do texto original do referido projeto de lei complementar, apresento emendas a esta proposição.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterà um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:
(...)

A lei possui características que as tornam únicas no universo jurídico. Dentre estas, a doutrina especifica quatro qualidades das normas, quais sejam: generalidade, abstração, coercibilidade e imperatividade.

Portanto, as emendas são necessárias e possuem adequação legal, nos termos sugeridos pelo relator.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 28 de junho de 2019

Vereador Pierson Leite
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis
Relator